



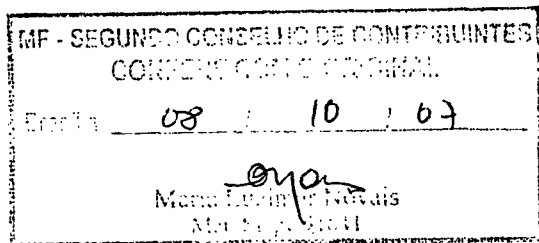
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2-CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.008758/2003-12
Recurso nº : 136.324

Recorrente : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



RESOLUÇÃO Nº 204-00.453

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008758/2003-12
Recurso nº : 136.324

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	08 / 10 / 07
Mário Luiz de Novais	
Már. Supl. 21/11	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Curitiba - PR, que a seguir transcrevo.

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 15/19, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 128.710,90 de Cofins e R\$ 96.533,13 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de encargos legais.

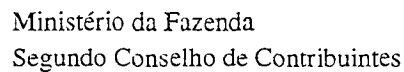
A autuação, cientificada em 04/09/2003, ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, apurada em razão de ter sido indeferido o pedido de restituição/compensação, com supostos indébitos de ILL, objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10980.017438/99-25, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 19, demonstrativo de apuração de fl. 15, demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 16/17, e termo de verificação e encerramento de fiscalização de fl. 03, tendo como fundamento legal o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições, e da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições.

Tempestivamente, em 18/09/2003, a interessada, por intermédio de procurador (mandato de fl. 31), apresentou a impugnação de fls. 22/30, instruída com os documentos de fls. 31/52, cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, após resumir os fatos que levaram à autuação, diz que esta se mostra totalmente insubsistente e desprovida de fundamentos legais válidos, constituindo pretensão de exigência tributária absurda, posto que seu procedimento fora correto e legal, dado que amparado por decisão judicial favorável.

Como preliminar, diz que o auto de infração carece de fundamentação legal, uma vez que o fisco não especifica qual a hipótese legal a vedar o seu procedimento; esclarece que promoveu compensações dos débitos fiscais de Cofins, com valores a serem restituídos a título de ILL, recolhidos indevidamente, porque inconstitucionais, tendo em vista decisão advinda do processo judicial n.º 99.70.00.033903-7, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR; agrega que "a fiscalização demonstrou ter pleno conhecimento do acima descrito e, no entanto, arvorou-se no direito de lavrar auto de infração acerca do procedimento corretamente adotado, invertendo, por completo, a interpretação orientada".

Sob o título "Da necessidade de infração concreta, real e individualizada para aplicação da penalidade", diz que o fisco pretendeu 'capitular a reclamada' mas não encontrou infração legal para enquadrá-la, e, por isso, fundiu o fundamento legal, tanto da infração quanto da penalidade, ao mesmo dispositivo legal, o qual trataria tão somente da penalidade; prossegue, afirmando que em momento algum a autoridade administrativa demonstrou em que medida seu procedimento estaria em desacordo com a respectiva legislação vigente, pelo que o auto de infração não serviria de base legal para a cobrança da Cofins e penalidades exigidas; em razão do alegado, por descrever ato atípico, o auto de infração seria totalmente nulo, notadamente porque representa, quando muito, abuso de autoridade e descuido face ao princípio constitucional da estrita legalidade.



Processo nº : 10980.008758/2003-12
Recurso nº : 136.324

MF - SEGUNDO CONSEJO DE CONTINGENTES
CONTRIBUCION FONCIARIA

Gracia: 08 10 07

[Signature]
Marta Elena Novas
M. E. N. / 11

2^o CC-MF
Fl.

A fim de afastar eventuais alegações de que a sentença de primeiro grau não produziu efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal, transcreve dispositivo do CPC (art. 475, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 2001) que arredaria tal entendimento no caso concreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONTRIBUÍDO		
08	10	07
<i>[Assinatura]</i>		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.008758/2003-12
Recurso nº : 136.324

Reafirma que deve ficar claro que "o presente auto de infração calca-se em hipótese de créditos já plenamente compensados, amparados por decisão judicial, processo administrativo de restituição e precedente favorável e pacífico do Pretório Excelso".

Por fim, requer o acatamento de sua impugnação, para conhecer e prover as preliminares suscitadas, determinando o cancelamento do auto de infração, em face de estarem extintos os créditos pretendidos e da compensação efetuada, com o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo.

É o relatório.

A DRJ em Curitiba - PR manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

A contribuinte foi cientificada, e, inconformada com a decisão proferida apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera as razões de defesa da inicial.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008758/2003-12
Recurso nº : 136.324

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CC-12 10 07
Data: 08 10 07
Marta Bastos Manatta
Marta Bastos Manatta

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência da Cofins. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que os débitos em litígio foram objeto de compensações formalizados por meio do Processo Administrativo nº 10980.017438/99-25 ainda pendente de decisão final na esfera administrativa.

A própria fiscalização admite que os débitos lançados foram objeto dos citados pedidos de compensações e que o lançamento decorreu da não homologação destas compensações pela autoridade local competente.

Havendo pleito compensatório, formulado antes do início da ação fiscal, envolvendo os períodos lançados deve ser observada a decisão final proferida na esfera administrativa no âmbito do referido processo de restituição/compensação, para que seja possível a formação do juízo no processo que trata de lançamento decorrente da glosa da compensação pleiteada no primeiro.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo nº 10980.017438/99-25 foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e anexando cópia da decisão administrativa final proferida no âmbito do citado processo; e
2. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Dos resultados da averiguação, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA